

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.828, DE 2011 (Apenso: PL nº 3.191/12 e PL nº 3.966/12)

Altera o art. 140 da Lei nº 9.503, de 1997.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado CARLOS BEZERRA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é acrescentado um dispositivo à Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) voltado, especificamente, para os condutores de tratores e assemelhados que pleiteiam habilitação.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições, de conteúdo análogo e conexo:

- PL nº 3.191/12, do Deputado JAIRO ATAÍDE,
- PL nº 3.966/12, do Deputado ZÉ SILVA.

Já, em 2012, os projetos foram distribuídos à CVT – Comissão de Viação e Transportes, que os aprovou, nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado EDINHO BEZ.

Agora, após mudança na Relatoria, as proposições encontram-se ainda nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação. Anexado aos autos encontra-se parecer não apreciado por este Órgão Técnico, de autoria do Deputado FÁBIO TRAD (2013).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois todas visam alterar o Código Brasileiro de Trânsito (lei federal), competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI) – matéria que se insere entre as atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*).

No terreno jurídico, não temos objeções a fazer aos projetos de lei em exame, visto que não afrontam os princípios informadores do direito pátrio.

Já do ponto de vista da técnica legislativa, os projetos deixam a desejar, não estando em conformidade com as disposições da LC nº 95/98, alterada pela LC nº101/01. Nesse sentido, faltam-lhes as letras “NR”, ao final dos dispositivos alterados/acrescentados. No caso do PL nº 3.228/11, principal, falta também a cláusula de vigência.

O Substitutivo da CVT é que dá a melhor solução legislativa à questão, assistindo razão ao colega relator naquele Órgão Técnico, Deputado EDINHO BEZ.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 2.828/11, principal; 3.191/12 e 3.966/12, apensados, na forma do Substitutivo aprovado na CVT – Comissão de Viação e Transportes, que é, por sua vez, constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator